



Número: **0804160-21.2019.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Vicente de Paula Gomes de Castro**

Última distribuição : **21/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS LIMA DE SOUSA (PACIENTE)		ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO)	
VARA UNICA DA COAMARCA DE ARAME (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4080268	30/07/2019 10:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sessão do dia 18 de julho de 2019.

Nº Único: 0804160-21.2019.8.10.0000

*Habeas Corpus* – Arame (MA)

Paciente : Luís Lima de Sousa

Impetrante : Artur Barros Freitas Osti (OAB/MT 18.335)

Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Arame

Incidência Penal : Art. 121, *caput*, do CPB

Relator : Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro

Relator p/ acórdão: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

EMENTA

**Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de homicídio. Prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal por carência de fundamentação. Violação ao art. 314, do CPP. Índícios de caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa. Situação inconciliável com a suposta periculosidade da conduta do paciente, erigida como fundamento para a garantia da ordem pública. Fuga do paciente do distrito da culpa. Fato ocorrido há 19 (dezenove anos), reiterado, recentemente, no decreto prisional impugnado. Conjuntura atual que não mais justifica a medida. Paciente com residência fixa. Suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida para implementar medidas cautelares diversas da prisão.**

1. A existência de provas que sinalizem uma situação compatível com a legítima defesa, com perspectivas concretas de eventual absolvição, são circunstâncias que, devidamente permeadas, mas sem necessidade de aprofundamento cognitivo, permitem, excepcionalmente, seu exame perfunctório na via heroica, o que desautoriza a decretação da prisão preventiva. Inteligência do art. 314, do CPP.

3. Constatado, *in casu*, a existência de indícios veementes da caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa, extraídos da fase administrativa, os quais foram ratificados por duas testemunhas, em sede de audiência de antecipação de provas, mostra-se indevida a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, com base em suposta periculosidade da conduta do paciente.

4. A residência fixa, a constituição de família e a atividade lícita desenvolvida pelo paciente (comerciante), além do contexto fático delitivo, constituem aspectos que devem ser avaliados no contexto do binômio “necessidade-adequação”, para a decretação da prisão preventiva. No caso



vertente, esses fatores sinalizam a intenção do indigitado de colaborar com a Justiça, de modo que uma situação de fuga que remonta quase 20 (vinte) anos, atualmente, não mais se justifica para mantê-lo encarcerado, para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Ordem concedida, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria, e em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, vencido o relator, desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Bernardo Silva Rodrigues (Presidente) e José Luiz Oliveira de Almeida. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França.

São Luís(MA), 18 de julho de 2019.

### DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR

#### RELATÓRIO

**O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator p/ acórdão):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de Luís Lima de Sousa, apontando como autoridade coatora o juiz de direito da Vara Única da comarca de Arame/MA.

O impetrante narra, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente, por força de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, a qual fora revogada. Contudo, no momento de cumprir o respectivo alvará, o indigitado permaneceu segregado, em virtude de outro mandado de prisão preventiva proveniente do juízo da comarca de Arame/MA (processo nº 117-89.2004.8.10.0068), cuja decisão, fundamentada na garantia da ordem pública (periculosidade da conduta) e para assegurar a aplicação da lei penal (fuga do paciente do distrito da culpa), está sendo impugnada nesta via heroica.

Diante desse contexto, afirma que a referida decisão carece de fundamentação idônea, consoante os argumentos assim sintetizados:

I – a medida extrema foi decretada em clara violação ao art. 314, do CPP, pois a prova até então produzida no processo de origem revela grande probabilidade de o crime ter sido praticado em legítima defesa;

II – a prisão preventiva, decretada somente no ano de 2004, não guarda a necessária relação de contemporaneidade com o fato delituoso, praticado, em tese, no ano 2000, cujas circunstâncias indicam a existência de excludente de ilicitude, o que não revela a suposta periculosidade da conduta do paciente;

III – a decisão hostilizada, que renova os fundamentos da prisão preventiva sem antes possibilitar o contraditório, viola o art. 282, § 3º, do CPP; e



IV – o paciente evadiu-se do distrito da culpa e não se apresentou à autoridade policial ou judiciária por puro desconhecimento de como se comportar diante da situação, por ser analfabeto e ter recebido esse tipo de orientação de terceiros.

Os autos foram distribuídos ao eminente desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro, que indeferiu o pleito liminar na decisão cadastrada no id. 3585725.

Prestadas as informações (id. 3684347) e colhido o parecer ministerial, pela denegação da ordem (id. 3780822), o relator apresentou seu voto, pelo conhecimento parcial da ordem, e, nessa extensão, pela sua denegação, na sessão colegiada realizada no dia 11/07/2019, ocasião em que pedi vista dos autos para melhor analisar a questão alusiva à legítima defesa, como fator obstativo da prisão preventiva (ponto da impetração não conhecido pelo relator).

É o relatório.

#### VOTO

**O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator p/ acórdão):** Cuida-se de voto-vista, nos autos do habeas corpus em epígrafe, contra ato do juiz de Direito Vara Única da comarca de Arame, impetrado por Artur Barros Freitas Osti, em favor de Luís Lima de Sousa.

Após examinar criteriosamente os autos, peço *venia* ao eminente relator, para conhecer, *in totum*, da impetração, e, na sequência, conceder parcialmente a ordem, pelos fundamentos adiante expostos.

#### 1. Da legítima defesa como fator obstativo à decretação da prisão preventiva

Inicialmente, no que diz respeito ao **conhecimento** do *writ* na parte alusiva à tese de legítima defesa, algumas particularidades merecem destaque.

Decerto, não se desconhece que a angusta via heroica, por não comportar fase destinada à dilação probatória, não é o leito processual adequado para analisar, **em profundidade**, os meandros fáticos aptos a caracterizarem qualquer excludente de ilicitude.

Sem embargo dessa constatação, é oportuno consignar que essa matéria pode, sim, **permear** o debate a respeito da legitimidade da prisão preventiva, desde que, evidentemente, sua análise não demande aprofundamento cognitivo, o que viabiliza o conhecimento da matéria, em sede de *habeas corpus*.

Noutros termos, se é possível ao julgador **vislumbrar**, a partir dos elementos de convicção produzidos nos autos, a **probabilidade** de caracterização de uma excludente de ilicitude, com uma perspectiva concreta de eventual absolvição, a prisão preventiva, nessas hipóteses, não será cabível, como decorrência do mandamento expresso positivado no art. 314, do CPP, *in verbis*:

Art. 314. **A prisão preventiva em nenhum caso será decretada** se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A par dessas premissas, pude observar, em análise dos autos, que, durante a fase investigativa, foram ouvidas 11 (onze) testemunhas, conforme se verifica nos depoimentos correspondentes ao id. 3579079, p.20-30, sendo que os relatos de Mauremir Pinheiro de Sousa, José Conceição Silva, João Carlos Gomes e Francisco de Assis T. da Silva revelam que o paciente, antes de ter desferido o único disparo letal na vítima, efetuou outros dois tiros para o alto, em tom de advertência para que ela, que também estava armada com um revólver, recuasse.



Ressalto que as demais testemunhas apenas ouviram os disparos (os relatos variam, de dois a três), e praticamente todas elas, inclusive a esposa da vítima (a testemunha Maria José Almeida dos Santos), afirmaram que o ofendido portava um revólver na ocasião.

Não bastasse isso, registro que, na **audiência de antecipação de provas** realizada no dia 01/09/2004 (id. 3579079 - pág. 18-24), foram inquiridas **três testemunhas**, sendo que duas delas – Marcelo Augusto de Santos Sousa e Raimundo Ferreira da Silva – relataram que viram o acusado disparar duas vezes para cima, em tom de advertência, antes de atirar na vítima, que, por sua vez, também portava uma arma de fogo. Pude perceber, ademais, que essa última testemunha (Raimundo Ferreira da Silva) chegou a afirmar que viu a vítima apontar a arma para o paciente e acionar o gatilho, mas o revólver “bateu o catolé”, ou seja, falhou.

Diante desse contexto probatório, vislumbra-se a existência de **fortes indícios** de que o paciente agiu albergado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, o que, em absoluto, representa um juízo valorativo de antecipação sobre o *meritum causae*, mas apenas uma **simples constatação**, a partir dos elementos de convicção até então produzidos nos autos do processo de origem, o que, sob essa perspectiva, desautoriza a imposição da medida extrema, na dicção do art. 314, do CPP.

A subsidiar essa linha de ideias, confira-se, nesse sentido, o escólio preciso de Norberto Avena:

[...] Dispõe o art. 314 do CPP que “a prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, referindo-se, pois, ao indivíduo que agiu ao amparo da legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Essa regra guarda sintonia com o art. 310, parágrafo único, do CPP, que, ao tratar da liberdade provisória ao flagrado, estabelece que, “se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação”.

**Absolutamente correto o legislador. Efetivamente, não haveria sentido em manter sob restrição cautelar o indivíduo para o qual as provas dos autos apontam ter agido de acordo com a lei, havendo, por isso mesmo, um prognóstico final de absolvição.**

Neste ponto, não inovou a Lei 12.403/2011 em relação à disciplina preexistente no Código de Processo Penal, que já continha

idêntico regramento, apenas se adequando a referência do art. 314 aos dispositivos do Código Penal à Parte Geral de 1984.<sup>1</sup> (Destacamos).

Ou seja, não se exige do julgador (nem seria possível) uma avaliação exaustiva e segura sobre a ocorrência da excludente de ilicitude, para o fim de obstar a decretação da medida extrema; é suficiente, para tanto, que o juiz se convença a respeito da **probabilidade** da caracterização da referida dirimente, exatamente o que pode constatar no caso sob apreciação.

Desta forma, se o paciente, muito provavelmente, agiu albergado pela legítima defesa, afigura-se incoerente o fundamento da decisão impugnada, de que sua conduta reveste-se de periculosidade, a ensejar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois trata-se de situações absolutamente inconciliáveis.

Assim, analisada a *quaestio* sob a regência legal do art. 314, do CPP, em consonância com os elementos carreados aos autos, a prisão preventiva, efetivamente, não se justifica.

## 2. Da fuga do paciente do distrito da culpa.



Sob outro prisma de análise, a prisão preventiva fora decretada, também, em virtude de o paciente não ter sido encontrado durante a diligência citatória, sendo o ato reiterado pela via editalícia, com a aplicação do art. 366, do CPP, inclusive, com a decretação da prisão preventiva.

A ficha de movimentação processual extraída do sistema *Jurisconsult* noticia que, **recentemente**, o magistrado impetrado fora informado sobre a localização do paciente (custodiado no Estado de Mato Grosso), razão pela qual revogou a decisão de suspensão do feito e, ato contínuo, proferiu novo *decisum*, renovando os fundamentos do decreto prisional, levando em conta, para esse desiderato, aquela mesma situação de fuga do decreto originário, além de ter invocado a garantia da ordem pública (fundamento este já rechaçado linhas acima).

Analisando os autos, observo que os depoimentos colhidos no curso das investigações revelam que, após o fato delituoso, o paciente se evadiu do distrito da culpa, tomando rumo ignorado.

Sem embargo dessa constatação, pude observar, a par da documentação anexada à inicial, que o paciente, atualmente, fixou residência no Estado do Mato Grosso (Rua das Alfazemas, 326, Bairro Jardim das Oliveiras, Sinop – MT), consoante a documentação correspondente ao id. 3581925.

O fato de ter questionado a prisão preventiva decretada pelo magistrado da comarca de Arame/MA, a meu sentir, revela sua intenção de colaborar com a Justiça, de modo que uma situação de fuga que remonta quase 20 (vinte) anos, atualmente, não mais se justifica para mantê-lo encarcerado.

Assim, a prisão preventiva, analisada sob o prisma instrumental, afigura-se desarrazoada, na dicção do binômio “necessidade-adequação”, positivado no art. 282, do CPP, uma vez que as medidas cautelares constantes no art. 319, do mesmo *Codex*, são claramente suficientes para resguardar o resultado útil do processo, mediante o monitoramento por tornozeleira eletrônica, compromisso do paciente, de comparecimento aos atos do processo quando intimado, e de não mudar de domicílio sem prévia comunicação ao juízo.

### 3. Dispositivo

Com essas considerações, em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do presente *habeas corpus*, e concedo a ordem para, com base no art. 321, do CPP, deferir ao paciente a liberdade provisória mediante a implementação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do mesmo *Codex*:

I – comparecimento aos atos do processo sempre que intimado para este fim, salvo a impossibilidade de se fazer presente, prévia e devidamente justificada; e

II – proibição de mudar de domicílio sem comunicar, previamente, ao juízo.

O descumprimento das condições impostas implicará na revogação das medidas e decretação da prisão preventiva, com o consequente recolhimento ao cárcere.

O compromisso legal do paciente às condições ora impostas deverá ser tomado perante o juízo comarca de Cuiabá/MT, cujas especificidades serão fixadas pelo magistrado, de acordo com as particularidades do caso.

É como voto.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2019.

**DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR**

1 AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. Ed. Método, 2017, p. 681.





Assinado eletronicamente por: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - 30/07/2019 10:31:23

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907301031230880000003943798>

Número do documento: 1907301031230880000003943798